



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.820 - RS (2014/0187593-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BELCINO PEREIRA DE BORBA
ADVOGADOS : FABRÍCIO MARÇAL FISCH
FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADA : DAISY NOROEFÉ DOS SANTOS KLEINERT E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DISCUSSÃO DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL. REEXAME DE FATO E CLÁUSULA DO CONTRATO. ÓBICE DAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA MANTIDA. AFASTAMENTO DE DEMAIS ENCARGOS. SÚMULA 472/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. ÓBICE SÚMULA 7/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.820 - RS (2014/0187593-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BELCINO PEREIRA DE BORBA
ADVOGADOS : FABRÍCIO MARÇAL FISCH
FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADA : DAISY NOROEFÉ DOS SANTOS KLEINERT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BELCINO PEREIRA DE BORBA contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DISCUSSÃO DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL. REEXAME DE FATO E CLÁUSULA DO CONTRATO. ÓBICE DAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA MANTIDA. AFASTAMENTO DE DEMAIS ENCARGOS. SÚMULA 472/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. ÓBICE SÚMULA 7/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Nas razões do regimental, o agravante pugna pela modificação do julgado, asseverando a inaplicabilidade dos óbices apontados e repisando as razões expendidas na interposição do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.820 - RS (2014/0187593-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, a parte agravante não trouxe argumentos hábeis a derruir a decisão ora agravada, razão pela qual a mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

(...)

Não merece provimento a pretensão recursal, na medida em que a decisão que inadmitiu o recurso especial que esbarra nos óbices das Súmulas 5/STJ, 7/STJ, 83/STJ, 211/STJ e 282/STF está correta.

Inicialmente, importa afirmar que não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Com efeito, a Corte de origem ao enfrentar os pedidos de revisão do contrato, aplicou à espécie o direito vigente, abstendo-se de se manifestar quanto às alegações de inexistência de consentimento por desconhecimento dos juros exigidos pela parte recorrida, suposta violação a dever de publicidade e de informação ao consumidor quanto à previsão dos encargos do contrato por ele assinado, falta de prova da inexistência de abusividade por não serem relevantes ao julgamento da causa, o qual se encontra devidamente fundamentado.

É pacífico neste Superior Tribunal de Justiça que não basta, para fins de prequestionamento - já que não admitida sua modalidade ficta - a mera invocação do assunto ou a oposição de embargos de declaração, pois deve o órgão "a quo" emitir juízo de valor sobre o ponto controverso (AgRg no REsp 1.366.052/SP. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma, DJe 19/02/2015, AgRg no REsp 1.240.646/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/5/2011).

Tais matérias, portanto, uma vez arguidas em sede de apelo especial não merecem acolhida, à luz dos comandos das Súmulas 211/STJ e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

282/STF, por não terem sido prequestionadas na Corte local.

De igual modo, não assiste sorte à parte recorrente quanto à alegação de abusividade da taxa de juros, cuja validade não foi provada pela parte recorrida.

Sobre o tema, a Corte de origem assentou, verbis:

Assim, no caso dos autos, para a modalidade contratual em tela, vê-se que a taxa média apurada pelo Banco Central, no mês da celebração do contrato (08.05.2008), era de 30,61% ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes). Sendo a taxa contratada menor (14,83% ao ano) do que aquela fixada pelo Bacen, merece ser mantida a contratação neste ponto.

Afastar a conclusão de inexistência de abusividade dos encargos remuneratórios, assentada no entendimento fixado no REsp 1.061.530/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, requer a incursão nos fatos dos autos e nova exegese das cláusulas contratuais discutidas, providências vedadas a esta Corte em sede de apelo especial, nos termos das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

Quanto ao afastamento da capitalização mensal, o Tribunal local fixou, verbis (e-STJ fls. 239; 241):

A atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

[...]

Outrossim, vai vedada qualquer possibilidade de aplicação do artigo 591 do Novo Código Civil, uma vez que as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão sujeitas ao artigo 5º da referidas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial, nos termos dos julgados do STJ.

Em contratos formalizados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, a capitalização mensal não é ilegal e abusiva, inclusive dispensável a expressa existência de cláusula convencional específica, segundo orientação deste Colegiado.

Destaco que a capitalização de juros está pactuada, bastando mera leitura da taxa de juros mensal e anual, quando a taxa anual supera a mera soma de doze taxas mensais.

Pelos fundamentos acima referidos, vai permitida a capitalização em periodicidade inferior a anual.

Destaco que a capitalização de juros está pactuada, bastando mera leitura da taxa de juros mensal e anual, quando a taxa anual supera a mera soma de doze taxas mensais.

Pelos fundamentos acima referidos, vai permitida a capitalização em periodicidade inferior a anual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Uma vez prevista expressamente no contrato, é válida a cobrança da capitalização em periodicidade mensal, segundo entendimento esposado no REsp 973.827/RS, julgado pelo rito do art. 543-C, CPC. Aplicável à espécie, pois, o óbice da Súmula 83/STJ.

Em seguimento à análise da irresignação quanto à comissão de permanência, o acórdão recorrido fixou (e-STJ fls. 242):

No caso em tela, a comissão de permanência foi previamente estipulada no instrumento contratual (cláusula 15ª - fl. 119), porém fixada conjuntamente com outros encargos moratórios, o que constitui abusividade.

Na senda, fica mantida a comissão de permanência, nos limites estabelecidos pelo REsp. nº 1.058.114 – RS.

Mais uma vez sem reparos o acórdão que trilhou o pensamento deste sodalício, exposto no verbete sumular 472/STJ e no REsp 1.058.114/RS, e manteve a cobrança da comissão de permanência, mas afastou a incidência de quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios durante o período de inadimplência contratual.

Por fim, sem razão o pedido de majoração dos honorários advocatícios. Conforme assentado nesta Corte, o recurso especial não é via própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, for necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicável, pois, o óbice da Súmula 7/STJ.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS. ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. NÃO INCIDÊNCIA DO ISSQN. ROL TAXATIVO. § 2º DO ART. 8 DO DECRETO-LEI 406/68. INCIDÊNCIA DO ICMS. PRECEDENTES. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. CABIMENTO.

1. Recurso especial em que se discute relação jurídico-tributária que obrigue as recorrentes ao recolhimento de ICMS incidente sobre compostos farmacêuticos.

2. Em regra, o fornecimento de medicamentos manipulados, operação mista que agrega mercadoria e serviço, está sujeito a ISSQN e, não, o ICMS, tendo em vista que é atividade equiparada aos "serviços farmacêuticos". Nesse sentido: AgRg no REsp 1.447.225/GO, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/05/2015.

.....

4. "A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas dos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no AREsp 634.872/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015).

.....

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1428563/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015).

Destarte, não merece reparos a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0187593-1

AgRg no
AREsp 555.820 / RS

Números Origem: 02720241820128217000 03310800184184 2720241820128217000 3310800184184
70046964441 70048179261 70049654338 70057374167

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BELCINO PEREIRA DE BORBA
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
FABRÍCIO MARÇAL FISCH
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADA : DAISY NOROEFÉ DOS SANTOS KLEINERT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BELCINO PEREIRA DE BORBA
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
FABRÍCIO MARÇAL FISCH
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADA : DAISY NOROEFÉ DOS SANTOS KLEINERT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.